



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 08/2021

Projeto de Lei nº 011/2021 – PL nº 011/2021.

Relator: Dirceu Aparecido Sverzuti.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de PL de autoria do Executivo, solicitando autorização para aquisição de vacinas aprovadas pela ANVISA contra a covid-19, com a possibilidade de abertura de crédito adicional especial ou suplementar nas leis orçamentárias do Município para tanto.

O PL foi minutado em apenas 3 (três) artigos, e como visto não especifica qual forma de crédito adicional deva ser realizada, de modo que competirá ao Executivo decidir realizar reforço de dotação já existente, ou se criará uma nova por decreto.

Prosseguindo, como a aquisição de vacinas contra o coronavírus não pode esperar, e tendo em vista o consenso entre os pares de que o projeto deveria ir a plenário o mais breve possível, assinei em conjunto com os ilustres vereadores Moisés Antônio Leite e Caio Gacia, Requerimento para concessão de urgência especial à matéria.

Foi convocada, então, sessão extraordinária para deliberar sobre o tema, e após a autorização pela maioria absoluta da Casa, fui designado como relator especial.

É o breve relato.

2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos envolvendo proposta submetida ao regime de urgência especial.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, mérito e técnica legislativa do projeto, entendo que esse deve ser aprovado como foi enviado pelo Executivo.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

No tocante aos aspectos constitucionais e legais, embora o PL não indique qual a modalidade de crédito adicional deva ser aberta, não vislumbro ofensa ao art. 43 da Lei Nacional de Direito Financeiro porque a fonte da receita será fixada pelo Executivo por Decreto, e desta forma o crédito será aberto, para todos os efeitos, obedecendo a Lei geral respectiva.

Caso isso não se dê, *a posteriori* esta Casa poderá sustar o Decreto nos termos do art. 17, inciso XIII da Lei Orgânica.

No momento, porém, exigir de antemão que se saiba qual será a hipótese legal de cabimento não se faz necessária na opinião deste vereador.

Com efeito, entendo presentes os requisitos de admissibilidade.

Sobre o mérito, não há muito mais o que comentar a não ser parabenizar a iniciativa do Executivo em agilizar a aquisição das vacinas.

Por fim, sobre a técnica legislativa, não vejo, igualmente, nenhum ponto a se corrigir, de modo que o projeto deve ser aprovado sem emenda.

3 – VOTO

Pelo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 011/2021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, nos termos da redação original.

Echaporã/SP, 18 de março de 2021.


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Relator especial – MDB